



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@mariopolis.pr.leg.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

EMENDA SUBSTITUTIVA nº 02/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 44/2025 que: *“Autoriza o Executivo adquirir mediante desapropriação amigável imóvel declarado de utilidade pública pelo Decreto 54/2025”*.

No uso de suas prerrogativas legais e regimentais, e de acordo com o art. 205, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, as Comissões supramencionadas apresentam **EMENDA SUBSTITUTIVA**, ao art. 4º, do Projeto de Lei em epígrafe, que passar a conter a seguinte redação:

“Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas com recursos provenientes do Termo de Convênio que será celebrado com o Governo do Estado do Paraná, podendo este montante ser ampliado conforme a disponibilidade financeira do Estado.

§1º Caberá ao Município à responsabilidade pela contrapartida mínima correspondente à diferença entre o valor total da aquisição prevista no art. 2º desta Lei, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente.

§ 2º Os recursos destinados à execução do objeto desta Lei serão alocados de acordo com a classificação orçamentária pertinente, observando-se as dotações específicas para o exercício financeiro em curso.

§ 3º A contrapartida financeira do Município será assegurada por meio de dotação orçamentária própria, conforme previsto na LDO, e deverá ser comprovada por meio de documentos fiscais e contábeis que atestem a efetiva aplicação dos recursos.

§ 4º A execução financeira dos recursos será realizada em conformidade com o cronograma de desembolso estabelecido no Termo de Convênio, sendo vedada a utilização dos recursos para finalidades diversas das previstas nesta Lei.”

A presente emenda substitutiva ao art. 4º do Projeto de Lei nº 51/2025 tem por objetivo adequar a redação legal à realidade orçamentária e à justificativa apresentada no referido projeto de lei, na qual consta que o Executivo Municipal obteve respaldo do Governo Estadual para viabilizar a destinação dos recursos necessários à aquisição do terreno indicado no PL. Assim, como condicionante para a efetivação da referida aquisição, deverá ser firmado convênio entre o Município de Mariópolis e o Governo do Estado do Paraná.

Inicialmente, justifica-se a substituição do texto original para refletir com exatidão que os recursos para a execução do objeto da lei não serão exclusivamente oriundos das dotações



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@mariopolis.pr.leg.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

próprias do Município, mas majoritariamente provenientes do Estado do Paraná, por meio de termo de convênio futuramente firmado. Nesse contexto, é fundamental esclarecer que o Município arcará apenas com a contrapartida correspondente à diferença entre o valor total da aquisição prevista e os recursos estaduais efetivamente repassados, conforme determina a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente.

A previsão de que o valor aportado pelo Estado pode ser superior ao inicialmente estimado é necessária para garantir segurança jurídica e flexibilidade administrativa. Em razão da dinâmica orçamentária estadual e das eventuais atualizações nos repasses, é possível que a liberação de recursos se dê em montante superior ao inicialmente previsto, situação que não deve exigir nova autorização legislativa, desde que observado o termo do convênio e a legislação vigente. Assim, evita-se a necessidade de alterações sucessivas à lei municipal para cada variação no valor repassado pelo Estado, conferindo agilidade e eficiência à execução do projeto.

Por fim, a inclusão do § 4º, que condiciona a transferência do imóvel mencionado no art. 1º à efetiva aprovação e liberação dos recursos estaduais, é medida de prudência e responsabilidade administrativa. Tal previsão resguarda o patrimônio público municipal, evitando que o Município assuma obrigações ou despesas sem a correspondente garantia de cobertura financeira pelo ente estadual conveniente.

Dessa forma, as alterações propostas buscam conferir clareza, coerência jurídica e compatibilidade com o futuro instrumento de convênio que será celebrado, além de preservar o equilíbrio financeiro do Município.

Diante das justificativas apresentadas e considerando os ajustes necessários para garantir a viabilidade orçamentária e jurídica na futura execução do convênio que será celebrado entre o Município de Mariópolis e o Governo do Estado do Paraná, conclui-se pela relevância e pertinência da emenda substitutiva proposta ao Projeto de Lei nº 44/2025.

Tais previsões asseguram maior clareza quanto à origem e à destinação dos recursos, preservam o equilíbrio financeiro do Município e conferem segurança jurídica ao processo, evitando a necessidade de ajustes legislativos frequentes.

Em vista disso, somos de parecer favorável à aprovação da emenda substitutiva, que otimiza o texto do projeto e garante a sua correta implementação, em conformidade com as normas orçamentárias e legais vigentes.

Mariópolis, 10 de novembro de 2025.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Comissão de Finanças e Orçamento

Comissão de Desenvolvimento Sustentável